

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) RENATA DE AVIZ BATISTA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 - CBMPA

(Processo Administrativo Nº 2021/726058)

RECORRENTE: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Passagem Dalva, Nº 505, Marambaia, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 08.538.011/0001-31, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. JOSÉ ELIAS ALVES FLEXA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG. 2147538 SSP/PA e CPF/MF. 124.684.282-34, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, que em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão perante essa distinta administração quanto ao aceite da proposta da licitante ora declarada vencedora, e assim fez com que o pregão em comento não fosse encerrado com sua adjudicação e homologação.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Sr. (a). Pregoeiro (a) e comissão de licitação do: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

O respeitável julgamento das CONTRARRAZÕES interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

2 - DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRIDA solicita que a Ilustre Sr. (a) Pregoeiro (a) e esta doutra comissão de licitação do: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, conheça e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES são de 03 (três) dias, considerando que o prazo da RECORRIDA apresentar manifestação ao Recurso interposto iniciou em: 24/11/2021, o prazo final para apresentação das CONTRARRAZÕES é até o dia: 29/11/2021.

4 - DOS FATOS

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, através do Ilmo. (a) Pregoeiro (a) Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 46 de 27/01/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 2021/726058, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00022/2021. Modo de disputa: Aberto/Fechado, onde o objeto da contratação é a prestação de serviços continuados de apoio às atividades meio.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas procedeu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos valores ofertados, para obtenção e escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Serviços de Apoio Administrativo constantes de 09 (nove) Itens agrupados em 01 (um) Grupo, conforme tabela constante do Termo de Referência e Anexo III – Tabela descritiva com quantitativo de grupos e valores, ao qual a RECORRIDA ofereceu proposta para todos os itens que compõem o grupo, cujas funções assim estão dispostas.

Desta forma, a empresa ora RECORRIDA, DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, após a fase de lances foi a convocada para apresentação de sua proposta ajustada ao último lance por esta respeitável comissão através via chat pelo portal comprasnet, que posteriormente foi atendido a solicitação, sendo anexada a proposta acompanhada das Planilhas de Custos e formação de Preços juntamente com os documentos de habilitação em consonância com o estabelecido nos termos do edital e registro no chat do portal comprasnet, e assim após a análise criteriosa da equipe e diligências conforme está disposto no item 8.10.1, foi classificada e habilitada e declarada vencedora do certame em para a realização do objeto licitado.

Com a decisão proferida pelo douto pregoeiro (a), procedeu-se o tempo para que as demais licitantes motivassem no sistema intenção de recurso, o que foi motivado pela RECORRENTE tendo assim sido admitida pelo (a) pregoeiro (a) para apresentação de recurso administrativo, cabe ressaltar que a empresa RECORRENTE, sequer na fase de lances demonstrou qualquer interesse no pleito, mas mesmo assim motivou intenção de recurso e adentrando no mérito recursal, observa-se que a RECORRENTE alegou supostas irregularidades praticadas pela RECORRIDA, a saber:

4.1 PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Preliminar de inépcia das razões recursais, a princípio cumpre destacar que a empresa: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, ora RECORRENTE, manifestou-se, quando do registro em Ata de sua intenção de recurso, contra a aceitação da proposta da RECORRIDA e habilitação conforme a seguir:

“Motivo Intenção:

Entro com intenção de recurso contra aceitação e habilitação da empresa Diamond, pois sua habilitação não está de acordo com o edital, sua planilha tem erros de cálculo e não demonstrou a exequibilidade de sua proposta, faremos todas as fundamentações no recurso e para informação estamos resguardados perante ao artigo 2º § 1º e 4º Inciso XVIII E XX da lei nº 10.520 e acordo nº 5847/2018, sem mais.

Destacou que, segundo “consolidada jurisprudência das Cortes de Contas”, que sua “intenção de recurso não” poderia ser recusada. Dessa forma, teve sua intenção de recurso admitida por parte do ilustre pregoeiro (a).

Evidentemente, que se esperava da RECORRENTE alegação destinada a contestar o resultado de julgamento no mesmo sentido retratado em sede de registro de intenção de recurso, até porque o juízo de admissibilidade do senhor (a) pregoeiro (a) partiu de tal premissa.

Os argumentos trazidos no confuso recurso administrativo se resumiram a aspectos técnicos já avaliados pelo (a) ilustre Pregoeiro (a) e equipe de apoio, durante a diligencia conforme esta registrado no chat do portal de compras:

Pregoeiro 19/11/2021 11:48:49 Consigna-se em ata que: em atenção à documentação requerida no item 9.15.6 do edital que trata de certidão de reserva de cargos para a pessoa com deficiência, temos a registrar em ata que no ato de abertura do certame (14/10/21) a empresa DIAMOND apresentou certidão com competência 08/2021 (resultado: número SUPERIOR ao limite) e, ...

Pregoeiro 19/11/2021 11:48:58 Em continuação... nos termos do item 4.8.8 do edital assinalou em campo próprio do sistema declarando cumprimento de reserva de cargo no ato da análise dos documentos de habilitação, 10/11/2021, às 11h18min, a fim de verificar a validade da certidão apresentada,...

Pregoeiro 19/11/2021 11:49:05 Em continuação... em consulta ao sítio oficial do ministério da economia, foi disponibilizada somente a certidão atualizada, com competência 10/2021 (resultado: número SUPERIOR ao limite).

Pregoeiro 19/11/2021 11:49:12 Em continuação... no dia 10/11/21, fora recebido via e-mail à CPL/CBMPA certidão da referida empresa DIAMOND datada de 18/10/21, às 09h14, constando competência 09/21 (resultado: número INFERIOR ao limite).

Pregoeiro 19/11/2021 11:49:23 Em continuação... Após análise do caso, em diligência ao Ministério da Economia, a fim de identificar a data de atualização da certidão no sistema, esta pregoeira não logrou êxito. E, em diligências às normativas vigentes, com base no art. 43 do Decreto Federal 10.024/2019 (nos mesmos termos do Decreto Estadual nº 534/2020),

Pregoeiro 19/11/2021 11:49:34 Em continuação... cito: "Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf. § 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão..."

Pregoeiro 19/11/2021 11:49:44 Em continuação... enviados nos termos do disposto no art. 26. (...) § 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação."

Pregoeiro 19/11/2021 11:49:52 Em continuação... Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Pregoeiro 19/11/2021 11:49:59 Em continuação... § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Pregoeiro 19/11/2021 11:50:06 Em continuação... § 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital. § 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto."

Pregoeiro 19/11/2021 11:50:14 Em continuação... Nos termos dos itens 9.4 e 9.5 do edital que trata da possibilidade e legalidade do pregoeiro em consultar sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões a fim de sanear documentos.

Pregoeiro 19/11/2021 11:50:23 Considerando que à administração cabe avaliar nos termos das legislações vigentes a proposta mais vantajosa para o ente público. Considerando que esta equipe técnica considera temerária e excesso de formalismo inabilitar uma licitante sem que haja a devida comprovação de que no ato da apresentação da proposta da licitação a mesma não estaria

Pregoeiro 19/11/2021 11:50:33 Em continuação... cumprindo os requisitos do edital, bem como que dado o lapso temporal na fase de julgamento de propostas há que se fazer a atualização dos documentos apresentados, em muitos casos saneados pelo próprio pregoeiro, sendo que, caso ao atualizar, a empresa não viesse a apresentar os parâmetros requeridos, seria inabilitada ...

Pregoeiro 19/11/2021 11:50:41 Em continuação... E, considerando que neste caso, o sítio oficial permite livre acesso para atualização da certidão com base apenas no número do CNPJ.

Pregoeiro 19/11/2021 11:50:48 Tal entendimento se fortifica ainda no art. 29 da Lei nº 8.666/93, que trata da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, a qual em seus itens I a V trata de forma exaustiva as documentações a serem exigidas, ratificando o entendimento do excesso de formalismo não aceitar tal documentação ...

Pregoeiro 19/11/2021 11:51:00 Em continuação... e/ou se recusar a uma simples consulta caso quaisquer interessadas não viessem a entregar tal documento, inclusive sob a forma de documento complementar à declaração assinalada no próprio sistema para participação do certame.

Resta, portanto, ao senhor pregoeiro e à autoridade superior indeferir sumariamente as razões recursais da empresa: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pois não foram cumpridos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, principalmente quanto ao artigo 26, § 1º, do Decreto 10.024/2019, in verbis:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Isso porque as razões recursais apresentadas não estão aptas a produzir efeitos jurídicos, em decorrência dos

vícios apontados, que a tornam confusa, contraditória, absurda e incoerente, e ainda por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, os fundamentos expressos de direito.

Em sendo assim, resta claro que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa. SENDO CERTO, PORTANTO, QUE AS RAZÕES DO RECURSO DEVEM GUARDAR E ESTAR VINCULADAS AO MOTIVO SUSCITADO NA INTENÇÃO DE RECURSO.

Desta forma, resta impossível que a RECORRENTE agindo em confronto à legislação possa agora interpor recurso em face da decisão que a habilitou e declarou vencedora a RECORRIDA, uma vez que operada a decadência de seu direito em face desta e entender o contrário significaria romper com a isonomia entre os licitantes.

No sentido acima, pugna a RECORRIDA para que o presente Recurso não seja conhecido, uma vez que a intenção recursal apresentada foi extremamente genérica, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da r. decisão que declarou a empresa RECORRIDA vencedora no pleito.

Destarte, levando em consideração o mérito recursal, observa-se que a RECORRENTE expõe de forma equivocada as irregularidades praticadas pela RECORRIDA, a saber:

4.2 DAS ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTOS DE ITENS DO EDITAL.

DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES DAS EXIGÊNCIAS DOS REQUISITOS POR PARTE DA RECORRIDA.

A RECORRENTE em suas alegações desesperadas e sem qualquer fundamento legal faz seu próprio julgamento, em que aponta de forma falaciosa que a RECORRIDA não teria cumprido itens do edital que se referem as disposições contidas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o que passa de mera ilação, pois as alegações são frágeis e não merecem prosperar pois a RECORRENTE apenas descreve os itens que tem a mesma funcionalidade que passa por sua interpretação como formalismo que a mesma tenta imputar a esta r. comissão.

Ressalta-se que ao fazer constar tal alegação desarrazoada e sem o fundamento legal que o viesse embasar, fica demonstrado o inconformismo, desespero, despreparo da RECORRENTE, pois o descrito no confuso recurso como já descrito apenas deixa a mostra que a mesma não sabe o que de fato pretende, vale lembrar que sequer durante a fase de lances demonstrou interesse no processo, sendo assim notória sua desvantagem em relação ao preço ofertado pela RECORRIDA se deu pelo seu mero desinteresse ao objeto do pregão em comento.

Desta forma, há de desconsiderar-se qualquer ilação sobre existir irregularidades no cumprimento de cota para PCD's e reabilitados nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, para tal confronto de informações temos a informar a RECORRENTE que a Certidão anexada ao sistema que tem como finalidade confrontar informações ora transmitidas pelo E-SOCIAL - TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS - SEQUÊNCIA LÓGICA DAS INFORMAÇÕES.

O E-Social é um cadastro unificado do governo federal que permite que as empresas enviem dados fiscais, tributários e trabalhistas, incluindo informações sobre o cumprimento da Lei de Cotas. A empresa deve fornecer informações sobre eventuais tipos de deficiência de um trabalhador nos eventos S-2200, S2205 e S-2300, porém, muitas declaram empregar pessoas com deficiência, não informam se estas foram enquadradas na Lei de Cotas.

A empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, ao longo de seu trajeto empresarial atuante como prestadora de serviços de limpeza e conservação e serviços de apoio administrativo, sempre cumpriu a todas as normas trabalhistas, prestando os serviços contratados com excelência a entidades públicas e privadas, atendendo a todas disposições legais, não ficando assim com restrições e ou ocorrências que a viesse impedi-la de prestar seus serviços, a informação contida na certidão emitida eletronicamente no sítio: <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/pages/pcd/emitir.seam> com as informações prestadas pela SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, que tem a atribuição de aferir e atualizar os registros administrativos enviados pelas empresas no e-social, e a mesma está totalmente regular, seja a quando abertura do pregão que ocorreu às 09:30 horas do dia 14 de outubro de 2021, e como a própria RECORRENTE expõe em seu confuso recurso que a emissão do documento foi em: 27/09/2021, às 08h57 como informamos acima o documento é legal e o mesmo estava em seu período de carência até a abertura do certame, ocorre que a RECORRENTE, como já dissemos por seu próprio julgamento fez a consulta durante o transcorrer da análise da proposta da RECORRIDA no pregão, e assim por seu achismo quer fazer valer sua interpretação do documento emitido por si própria.

O pré-requisito foi atendido pela empresa através dos procedimentos adotados pelo senhor (a) pregoeiro (a) e equipe de apoio na análise de documentos e propostas através das diligências que sanaram toda e qualquer pendência, com sua decisão final quanto a aceitabilidade de cada documento, foi assim disposta no chat do portal de compras, qualquer alegação contrária não merece prosperar.

É de muita estranheza que a RECORRENTE desconheça o que pretende e tampouco não se atente ao enunciado nos termos do edital e comete o embrolho que assim o descreve nos itens:

4.8.8. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

9.15.6. Prova de cumprimento de reserva de cargos prevista em Lei para a Pessoa com Deficiência ou para Reabilitados da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no Art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por meio de certidão emitida através do link: <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/pages/pcd/emitir.seam>

11.19.6. Prova de regularidade de inexistência de infração trabalhista, por meio de certidão negativa, obtida através do link: <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/emitir.seam>

A RECORRIDA não deixou de atender a nenhum dos itens acima, pois os mesmos estavam no anexo dos documentos de habilitação, estes que foram anexados no momento do cadastro da proposta.

Fica clara toda a confusão descrita pela RECORRENTE ao fazer constar assim em sua confusa peça recursal a mesma informação e sem qualquer fundamento legal que viesse contrariar a decisão do senhor (a) pregoeiro (a), refuta-se assim qualquer possibilidade de alegação quanto a qualquer descumprimento a regra editalícia, pois todas estas foram atendidas pela RECORRIDA, conforme exposto no chat do portal de compras pelo sr. (a) pregoeiro (a) aquando de sua consulta aos sítios oficiais, proferindo assim que a RECORRIDA atendeu plenamente ao edital e a todas as solicitações do pregoeiro durante a sessão, assim como expos os fundamentos necessários para embasar seu preço ofertado através da DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE durante a diligencia o que parece ser também de desconhecimento da RECORRENTE.

Vale lembrar que a composição de custos da RECORRIDA se encontra em total conformidade com a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2018 assim como a alteração da mesma com a Instrução Normativa nº 07, de 20 de setembro de 2018 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, que nos parece que a RECORRENTE desconhece.

Desta forma, uma vez que respeitadas as normas, disposições constantes no dissídio coletivo da categoria, provisões de 13º salário e demais encargos sociais para férias e outras provisões, descarta-se qualquer possibilidade de inexecutabilidade ora descrita na confusa peça recursal da RECORRENTE, esta que interpôs recurso com o caráter de atrasar a decisão proferida pelo (a) ilustre pregoeiro (a).

Assim sendo, o presente recurso não merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estabelece o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Diante dos fatos apresentados entendemos que na confusa, contraditória e desesperada peça recursal não ficou demonstrado de forma fundamentada e nos princípios basilares, qualquer alegação que viesse contrariar a decisão acertada do senhor (a) pregoeiro (a) ao declarar vencedora a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, sendo o recurso totalmente improcedente, pois verificou-se durante o diligenciamento que a licitante vencedora atendeu a todas as exigências previstas no edital assim como quaisquer pendências estas que foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa vencedora.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para a RECORRENTE fazer registro de seu recurso e a RECORRIDA de apresentar suas CONTRARRAZÕES, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência. Refutando qualquer possibilidade de favor descrito na peça recursal de RECORRENTE que demonstra com seu inconformismo até uma ofensa ao pregoeiro e equipe de apoio do pregão.

À míngua das alegações e não fundamentos trazidos pela empresa: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e com base nas informações extraídas na análise da área técnica do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, torna-se imperiosa a decisão deste r. pregoeiro em manter habitada a empresa: DIAMOND SERVIÇOS LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.

Em verdade, a RECORRENTE insurgiu-se porque não logrou êxito em vencer o Pregão, e de maneira leviana e sem nenhuma fundamentação legal ou factível, tumultuou o feito e tentando prejudicar a RECORRIDA, desrespeitando o trabalho do (a) Pregoeiro (a) e sua equipe, os quais analisaram exaustivamente a documentação da empresa RECORRIDA e julgaram habilitada e vencedora do certame.

No caso concreto, verificou-se que a empresa RECORRIDA além de ter ofertado o melhor preço, tem desempenhado diversas atividades com serviços de limpeza e conservação e apoio administrativo a diversas entidades públicas e privadas, estando sólida no mercado paraense, não possuindo contra si execuções fiscais, cíveis e trabalhistas.

Ademais, não constam em seu desfavor punições e infrações administrativas junto ao SICAF e demais órgãos de licitações. Não tendo falhado no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira da empresa e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos o que foi e está sendo amplamente respeitado pela RECORRIDA.

A empresa RECORRENTE em tentativa frustrada de ludibriar essa ilustre comissão de licitação, alegou insistentemente flagrante conflito com o instrumento convocatório descumprido pela RECORRIDA, entretanto, tal alegação não é verdade, pois a RECORRIDA observou todos os ditames do edital e formalismo exigido pela comissão licitatória.

Em sendo assim, deve-se levar em consideração que os agentes públicos deverão atuar ao examinar criteriosamente cada licitante com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por diferenças banais e formais atinentes à documentos que estão no rol dos documentos anexados a quando do cadastro da proposta, pois o mesmo apenas foi atualizado, até porque, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana.

Ao prescrever que o procedimento de licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado que atualmente é o mais utilizado pela Administração Pública.

Nesta esteira, não pode a administração deixar de agir com o bom senso, e inabilitar todas as licitantes, pelo simples fato de que estas não apresentaram documentos que contenham pequenas nuances estabelecidas no edital, ou expressão de palavras em sua exatidão. Não pode a Administração agir com "formalismos" desregrados que só trarão prejuízos ao interesse público do ponto de vista econômico e da celeridade.

No sentido do até aqui exposto, segue ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses." (Grifou-se)

Na diretriz do mesmo bom senso, o Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ assim deliberou:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. "

(...)

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. "

(MS 5418 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0066093-1; Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095); PRIMEIRA SEÇÃO; 25/03/1998; DJ 01.06.1998 p. 24)

Diante de todo recorrido acima, a luz do princípio do formalismo moderado, e considerando que a RECORRIDA demonstrou possuir total capacidade na realização de atividades referente ao objeto da licitação, bem como comprovou deter gerenciamento de pessoal em quantitativo mínimo para o desempenho dos serviços, requer-se a total improcedência do recurso interposto e a manutenção da decisão que habilitou a RECORRIDA.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ROMS Nº 23.714-1/DF, NO VOTO DO RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª TURMA, J. 05.09.2000, BLC 07/2001, p. 458, assim ementado:

“Acerca do processo de licitação pública, observe-se a lição do insigne JOSÉ CRETELLA JÚNIOR”:

A finalidade do procedimento licitatório (...) no Direito universal e brasileiro é bem clara: em primeiro lugar, 'é o mais idôneo meio para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta' (...);

Economia para os cofres públicos', por um lado, 'justiça na escolha', por outro, e, finalmente, 'condições mais vantajosas' são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório (...);

Em suma, 'que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço' – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação (Das Licitações Públicas, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119)(...);

“Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do poder legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício”.

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais licitantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta; e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...”

4.3 DOS MOTIVOS QUE NÃO JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

Previamente:

Nobre julgador é sucinta a matéria fática porque em análise prefacial percebe-se, na verdade, que a RECORRENTE se quer conhece as regras do edital do certame que participou.

A RECORRENTE insurge contra a RECORRIDA afirmando que ela não cumpriu as exigências do certame.

A bem da verdade é que a RECORRENTE está atrapalhando o bom andamento da licitação, com manobras protelatórias que devem ensejar procedimento administrativo e medidas administrativas severas contra a licitante ora RECORRENTE.

Não se quer dizer aqui que a administração não deva estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, mas não se pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

Deve-se verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento o que não ocorreu na espécie.

Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos, como esse, em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

Veja o que diz a lei:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto sendo o recurso meramente protelatório, com notório fim de atrasar o resultado da licitação, pautado em exigência inexistente do edital, comprovando profundo desconhecimento das regras da licitação ao qual o recorrente torceu, enseja aplicação de sanção administrativa descritas na lei 8666/93 devendo ser aberto procedimento administrativo próprio para tanto.

Em verdade, a RECORRENTE insurge-se porque não logrou êxito em vencer o Pregão, e agora, de maneira leviana e sem nenhuma fundamentação legal ou factível, tenta tumultuar o feito e prejudicar a RECORRIDA, desrespeitando inclusive, o trabalho de Pregoeiro (a) e sua equipe, com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeita-se a tentativa e argumentos da empresa por ora RECORRENTE em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame deve ser tão logo rechaçada.

Portanto as alegações fracas acima não merecem prosperar, pois a RECORRIDA cumpriu a todo o enunciado no instrumento convocatório.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração. Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

No caso de uma licitação cujo critério de julgamento é o menor preço, como o presente certame, esse é o parâmetro de referência para se chegar a um vencedor: o menor preço apresentado e, por ser um pregão, após a sessão de lances. Não basta o atendimento desse critério, é fundamental que todas as condições de habilitação sejam cumpridas. Porém, antes de tudo, é imprescindível que o momento inicial, a proposta de preços, esteja de acordo com as regras postas, e assim a RECORRIDA esteve durante toda a sessão pública.

A RECORRENTE em sua apertada peça fez questão de mencionar fundamentos que desconhece de forma totalmente equivocada e forçadamente tenta excogitar embasamentos para sua fraca peça recursal, que necessita urgentemente ser orientada por setor jurídico competente e conhecedor da área do Direito Administrativo, e não compor peça com achismos e fazer certa lambança por não saber os princípios norteadores.

Fica claro, portanto, que a RECORRENTE busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

4.4 DO NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE ATRASAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade cometida pela RECORRIDA, justamente por ter atendido a todas as exigências do instrumento convocatório, conforme já descrito acima.

Desta forma, não merece prosperar qualquer alegação de inobservância de previsão editalícia, que não esteja descrita nos termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 - CBMPA.

Assim, verifica-se que a intenção da RECORRENTE tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da RECORRIDA perante esta r. comissão.

5 - DAS CONCLUSÕES

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das CONTRARRAZÕES, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a RECORRENTE, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Douto Pregoeiro, que entendeu corretamente por declarar vencedora a empresa RECORRIDA, tendo em vista que a mesma cumpriu as normas do caderno editalício, logo seu êxito no certame foi mera questão de Justiça.

Diante do exposto, requer a DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela RECORRENTE, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregão.

6 - DA SOLICITAÇÃO E PEDIDOS

Como bem se viu, as Razões do Recurso apresentadas pela empresa: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, não tiveram o condão, nem de longe, de sequer macular ou apontar irregularidades quanto aos atos praticados neste processo licitatório, devidamente, dirigidos pelo Pregoeiro, cujos atos estão guarnecidos por princípios balizadores dos atos licitatórios.

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, que o recurso seja desqualificado por não atender aos princípios basilares e por ser genérico com todo seu efeito protelatório conforme demonstrado nestas CONTRARRAZÕES. Mantendo assim a decisão que declarou a DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, respeitando o princípio da economicidade e por ser medida de inteira justiça conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça de CONTRARRAZÕES, para JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso, ora interposto, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação do contrato à empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, respeitando o princípio da economicidade, celeridade, eficiência e formalismo moderado.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Belém (PA), 29 de novembro de 2021.

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.
CNPJ/MF. 08.538.011/0001-31
José Elias Alves Flexa
Representante Legal

Fechar